



## COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

REQUERIMENTO Nº /2012  
(Do Sr. Nilson Leitão)

Requer, nos termos regimentais, seja dado novo despacho ao PLP nº 117/11, que Altera dispositivos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, para dispor sobre a competência do órgão ambiental da União para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para apuração de infrações à legislação ambiental cometidas na área da Amazônia, e dá outras providências, a fim de incluir a Comissão de Agricultura para apreciar o mérito.

Requeremos, nos termos regimentais, que a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural seja incluída para apreciar o mérito do Projeto de Lei Complementar nº 117, de 2011, de autoria do Poder Executivo, que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, para dispor sobre a competência do órgão ambiental da União para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para apuração de infrações à legislação ambiental cometidas na área da Amazônia, e dá outras providências.

### JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar 140 foi fruto de anos de discussão e profundos estudos do sistema de licenciamento, fiscalização e autuações ambientais pelos órgãos ambientais federais, estaduais e municipais, o chamado sistema de cooperação.

Durante este período ficou evidente que uma das atividades mais afetadas pelo sistema é a agropecuária. A verificação da existência e conservação de áreas de preservação permanente e de reserva legal, o licenciamento de sistemas de irrigação, construção de galpões, implantação de granjas e outras tantas atividades ligadas ao setor demonstraram a relação da matéria com a atividade.

Milhares de relatos de propriedades rurais que tiveram suas atividades licenciadas ou autorizadas por um órgão ambiental estadual e foram embargadas pelo órgão federal ambiental ou vice versa, deixaram clara a necessidade de regulamentação do artigo 23 da Constituição Federal.

O sistema vigente de competências é norteado pelo princípio da predominância do interesse, segundo o qual as matérias e questões de predominante interesse nacional caberão à União, as de interesse regional aos Estados, e aos Municípios as matérias de interesse local e exatamente neste sentido é que foram estabelecidas as regras da LC 140.

O PLP 117 propõe alterações a esta regra em nada mais que 70% do território nacional, ou seja, na Amazônia Legal e Pantanal. Não se pode admitir que o mesmo tramite sem passar pela Comissão de Agricultura por ser matéria de seu absoluto interesse. É assim que determina o regimento interno da Câmara Federal:

*Art. 139. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do Presidente, dentro em duas sessões depois de recebida na Mesa, observadas as seguintes normas:*

*I - antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexas; em caso afirmativo, fará a distribuição por dependência, determinando a sua apensação, após ser numerada, aplicando-se à hipótese o que prescreve o parágrafo único do art. 142;*

*II - excetuadas as hipóteses contidas no art. 34, a proposição será distribuída:*

*a) às Comissões a cuja competência estiver relacionado o mérito da proposição;*

Portanto, conforme atribuições abaixo relacionadas, é evidente a necessidade de pronunciamento da Comissão de Agricultura:

*Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:*

*I - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:*

*a) política agrícola e assuntos atinentes à agricultura e à pesca profissional, destacadamente:*

*1 - organização do setor rural; política nacional de cooperativismo; condições sociais no meio rural; migrações rural-urbanas;*

*2 - estímulos fiscais, financeiros e creditícios à agricultura, à pesquisa e experimentação agrícolas;*

*3 - política e sistema nacional de crédito rural;*

*4 - política e planejamento agrícola e política de desenvolvimento tecnológico da agropecuária; extensão rural;*

*5 - seguro agrícola;*

*6 - política de abastecimento, comercialização e exportação de produtos agropecuários, marinhos e da aquíicultura;*

*7 - política de eletrificação rural; (\*depende de licenciamento ambiental)*

*8 - política e programa nacional de irrigação; (\*depende de licenciamento ambiental)*

*9 - vigilância e defesa sanitária animal e vegetal;*

*10 - padronização e inspeção de produtos vegetais e animais;*

*11 - padronização, inspeção e fiscalização do uso de defensivos agrotóxicos nas atividades agropecuárias;*

*12 - política de insumos agropecuários;*

*13 - meteorologia e climatologia;*

*b) política e questões fundiárias; reforma agrária; justiça*

*agrária; direito agrário, destacadamente:*

...

Por fim, a segurança jurídica no campo depende de decisões confiáveis dos órgãos ambientais e por este motivo é que foi instituída a supletividade do órgão federal, tanto na Lei Complementar 140 quanto na Lei 6.938/81 em seu artigo 10 *caput* e § 3º, a qual deve ser entendida como instrumento para que o IBAMA não atue desnecessariamente em diversas situações.

Tal atuação supletiva deve obedecer ao caráter subsidiário ou substitutivo da competência para **suprir ou suplementar** eventuais falhas ou omissões naquilo que, originariamente, compete ao órgão estadual. Não se pode admitir em uma atuação complementar, dentro dos moldes da cooperação, que haja conflitos ou contradições.

Sendo a administração pública um sistema, em tese, indivisível, não se pode conceber que as pessoas políticas (Municípios, Estados, Distrito Federal ou União) tenham manifestações conflitantes ou contraditórias relativas a um mesmo assunto ou fato. Isto fere a segurança jurídica e, conseqüentemente, o Estado Democrático de Direito.

Definir exatamente a competência de cada órgão, nos termos da Lei Complementar 140 é essencial porque a multiplicidade de órgãos atuando no mesmo caso ocasiona a vulnerabilidade do administrado, tolhendo a segurança jurídica que deve ser característica de todos os atos da administração. Exigir que a União seja a competente nas áreas da Amazônia Legal e Pantanal é afrontar o pacto federativo.

Por todo o exposto, julgamos importantíssimo que a Comissão de Agricultura seja ouvida, haja vista a proximidade que existe entre assuntos do meio ambiente e do meio agrícola.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2012.

Deputado NILSON LEITÃO  
Primeiro-Vice-Presidente da CAPADR